



CONTRIBUIÇÕES DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O CAMPO DA EDUCAÇÃO DE PESSOAS JOVENS, ADULTAS E IDOSAS

SUMERLY BENTO CAMARGO JUNIOR,

Mestrando em Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGEd-Uesb. Instituto Federal do Norte de Minas Gerais-IFNMG. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Uesb. Grupo de Pesquisa em Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas. Bolsista –PBQS-IFNMG. E-mail: sumerlyjunior@hotmail.com

JOSÉ JACKSON REIS DOS SANTOS

Doutor em Educação. Departamento de Filosofia e Ciências Humanas – DFCH. Programa de Pós Graduação em Educação – PPGEd-Uesb. Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Uesb. Grupo de Pesquisa em Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas. E-mail: jackson_uesb@yahoo.com.br

LÍLIA REZENDE DOS SANTOS,,

Mestranda em Educação. Programa de Pós-Graduação em Educação – PPGEd-Uesb
Centro Territorial de Educação Profissional do Médio Sudoeste da Bahia
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia – Uesb
Grupo de Pesquisa em Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas
E-mail: lilianrezende01@hotmail.com

Eixo Temático:

Alfabetização e letramento na perspectiva dos direitos humanos

RESUMO

Neste estudo, ao analisar a Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas (EPJAI) do ponto de vista legal, pretendeu-se demonstrar as contribuições da Teoria dos Direitos Fundamentais para a efetivação e concretização dessa modalidade educativa. Para tanto, foi feito um levantamento bibliográfico de autores que analisam a Teoria dos Direitos Fundamentais, associando os seus principais conceitos (mínimo existencial, reserva do possível e vedação do retrocesso social) à EPJAI. A partir da análise do ordenamento jurídico brasileiro, identificaram-se as principais regras legais que regulamentam a EPJAI. Posteriormente, foram associados os direitos fundamentais às condições necessárias ao exercício de uma vida digna, ocasião em que ganhou destaque o direito à educação, sobretudo o direito à EPJAI. Por fim, verificou-se que a EPJAI compõe o núcleo dos direitos fundamentais, sendo que suas políticas públicas construídas historicamente não podem ser objeto de retrocesso.

Palavras-chave: Direito à Educação; Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas; Teoria dos Direitos Fundamentais.

INTRODUÇÃO

A preocupação com o analfabetismo e com os processos de ampliação da escolaridade da população tem sido uma constante não apenas na sociedade brasileira,



mas em vários países do mundo. Historicamente, observamos que não são poucos os eventos nacionais e internacionais (conferências, simpósios, seminários, audiências públicas, dentre outros) que buscam investigar as causas e possíveis soluções para os grandes índices de exclusão social e, em particular, do processo de exclusão educacional de uma parcela da população brasileira e mundial.

Pesquisas realizadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que, apesar das taxas de analfabetismo terem diminuído entre os anos de 2007 a 2013, os ganhos obtidos durante esses 6 anos foram simplórios. A título de exemplo, a taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais de idade que em 2007 era de 10,1% (dez vírgula um por cento) da população brasileira, em 2013 diminuiu para 8,5% (oito vírgula cinco por cento). Isso significa uma redução de 1,6% (um vírgula seis por cento) em 6 anos, ou seja, menos de 0,27% (zero vírgula vinte e sete por cento) por ano (IBGE, 2015).

No Brasil, a organização do sistema educacional pode ser classificada em Educação Básica e Ensino Superior. A Educação Básica, na qual se situa o objeto deste estudo, é composta pelos seguintes níveis de ensino: a) Educação Infantil (com creches para crianças de até três anos de idade e com pré-escolas para crianças de 4 a 5 anos de idade); b) Ensino Fundamental (a partir dos 6 anos de idade e com duração de 9 anos, considerado obrigatório, sendo ainda gratuito nas escolas públicas); e c) Ensino Médio (a partir dos 15 anos de idade, com duração de três anos). (BRASIL, 1996).

Não obstante, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), Lei 9394/96, ressalta a correlação entre idade e nível de ensino; vários fatores relacionados à exclusão escolar acabam por frustrar a expectativa legal, mantendo adolescentes, jovens e adultos sem a conclusão da escolaridade básica obrigatória, o que demonstra a produção histórica do fracasso no ambiente da escola. Com o intuito de mitigar esse problema, a Educação Básica, no Brasil, mostra-se flexível (BRASIL, 2000), objetivando atender jovens, adultos e idosos que não cursaram tal modalidade educativa na época prevista em lei.

Nesse contexto, a Educação de Pessoas Jovens, Adultas e Idosas (EPJAI) aparece, em um de seus sentidos, como uma modalidade de Educação Básica, devendo estar disponível para aqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental e/ou médio, propiciando uma aprendizagem ao longo da vida, conforme vem sendo recomendado e



ALFAEJA **II Encontro Internacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos**

difundido pela *United Nation Educational, Scientific and Cultural Organization* (Unesco)¹. (CAVACO, 2009).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) dispensou, em seu capítulo terceiro, Seção I, nos artigos 205 a 214, tratamento específico à educação, reconhecendo-a ainda como direito social que a ser garantido pelo estado, nos termos do artigo 6º do mesmo diploma legal. Ao tratar da obrigatoriedade do Ensino Básico, a Emenda Constitucional n. 59, de 11 de novembro de 2009, conferiu nova redação ao inciso I do artigo 208 da CRFB/88, que contempla a EPJAI nos seguintes termos: “I – educação básica e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria.” (BRASIL, 1988).

Como se observa da leitura do dispositivo supra, a CRFB/88 afirma que o estado tem o dever de fornecer a Educação Básica, inclusive na modalidade de jovens, adultos e idosos. Trata-se de inquestionável conquista, tendo em vista que a previsão acima eleva o direito à EPJAI ao contexto do direito constitucional. Isto é, sendo a Constituição da República a lei que rege todo o ordenamento jurídico pátrio, considerada hierarquicamente superior, toda e qualquer espécie normativa (lei, resolução, decretos etc.) no Brasil (federal, estadual ou municipal) não pode legislar de maneira contrária, sob pena de padecer do vício da inconstitucionalidade e, por conseguinte, ser declarada nula.

Contudo, a CRFB/88, embora possa ser considerada como prolixa, abordando vários assuntos de diferentes ordens, por diversas vezes, limita-se a estabelecer certos direitos, deixando sua regulamentação para instrumentos normativos infraconstitucionais. Foi com o objetivo de regulamentar o direito à educação, previsto na CRFB/88, que o Congresso Nacional aprovou, em 20 de dezembro de 1996, a Lei 9.394/96 (LDBEN), a qual estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. A EPJAI foi apreciada em seu capítulo II (Da Educação Básica), Seção V (Da Educação de Jovens e Adultos), especificamente nos artigos 37 e 38.

Seguindo o mesmo objetivo da Lei 9.394/96, vários documentos (planos nacionais da educação, pareceres, resoluções, dentre outros) têm sido elaborados, nos níveis nacional, estaduais e municipais, com a finalidade de regulamentar o direito à EPJAI, sobretudo pela adoção de políticas públicas e orientação de proposições curriculares que possam efetivamente garantir uma educação adequada nessa modalidade educativa.



Tais regulamentações têm recebido importantes orientações procedentes de movimentos nacionais e internacionais, que orientam os entes públicos na identificação e consequente solução de desafios enfrentadas na referida modalidade. Cita-se, por exemplo, o papel fundamental das Conferências Internacionais de Educação de Adultos (CONFITEA), que desde o ano de 1949 desenvolvem relevante influência na promoção dessa modalidade como política pública. (CAVACO, 2009).

Para Gadotti (2013, p.22), o direito a essa modalidade de educação deve garantir não apenas o acesso, a permanência e a conclusão dos estudos no nível de educação básica, mas requer também as condições para continuar os estudos em outros níveis (GADOTTI, 2013).

Considerando, portanto, os ganhos, do ponto de vista do direito à educação, o presente texto busca analisar a seguinte questão: Que contribuições a Teoria dos Direitos Fundamentais apresenta para o campo da EPJAI? De natureza qualitativa, metodologicamente, este trabalho consistiu num levantamento bibliográfico, com base em autores que discutem a Teoria dos direitos fundamentais, relacionando-os à EPJAI, o que permitiu analisar algumas das contribuições daquela teoria para essa modalidade educativa.

ANÁLISE DA EPJAI À LUZ DA TEORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como procuramos demonstrar, a EPJAI é uma modalidade educativa que já possui vasto amparo legal, sendo hoje, no Brasil, uma realidade que deve ser obrigatoriamente observada e concretizada por meio da adoção de políticas públicas e orientações curriculares, garantindo a oferta de cursos com qualidade, o que pressupõe “[...] reavivar o debate das concepções de formação e alfabetização de jovens e adultos, em suas conexões com o desenvolvimento socioeconômico e o exercício da cidadania” (DI PIERRO, 2010, p. 953).

Por conseguinte, o escopo que por ora buscamos é analisar se a teoria dos direitos fundamentais pode, de alguma forma, trazer eventuais contribuições para a EPJAI, especialmente no tocante à forma do Estado conduz a concretização de sua implementação. Busca-se, portanto, importar alguns conceitos desenvolvidos no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, relacionando-os à EPJAI.



O termo direitos fundamentais² (*droits fondamentaux*) teve origem na França, por volta do ano de 1770, no contexto dos movimentos políticos e culturais que precederam a elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 (NOVELINO, 2013). As insatisfações com o regime monárquico absoluto e os anseios por uma nova sociedade, tendente à expansão comercial e cultural, serviram de fonte de inspiração para a confecção de diversas declarações de direitos do homem, que passaram a discutir direitos fundamentais da pessoa (SILVA, 2005).

A ideia de fundamentalidade de um direito está intimamente relacionada à proteção e promoção (do princípio) da dignidade da pessoa humana, que orienta de modo decisivo na adjetivação de direitos como fundamentais, considerados garantias inerentes à condição natural de todo ser humano.

A dignidade da pessoa humana, de acordo com Sarlet (2001, p. 60), refere-se a:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos.

Conforme se depreende da citação supra, e apesar da enorme carga valorativa que a locução dignidade da pessoa humana exprime, trata-se de uma expressão metafísica, extremamente vaga, o que dificulta sobremaneira estabelecer um rol exaustivo de condutas que estão ou não de acordo com o termo. Assim, “Passar fome, dormir ao relento, não conseguir emprego são, por certo, situações ofensivas à dignidade humana.” (BARROSO, 2000, p. 296).

Nesse diapasão, os direitos fundamentais estão inseridos numa conjuntura em que eles preexistem ao próprio Estado, dado ao seu atributo de inseparabilidade do homem. Não obstante, atualmente, e em razão de sua função de orientar a elaboração do direito positivo³, os direitos reconhecidos como fundamentais encontram-se tanto em documentos internacionais (tratados e convenções) como nas constituições de cada nação,⁴ que é livre para fazer suas próprias escolhas, optando por positivá-los ou não.

Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais embasam-se na dignidade da pessoa humana, e que esta é uma expressão vaga, a conceituação de direitos fundamentais também é de difícil determinação, sendo que diversas doutrinas



optam por defini-los como os direitos necessários para a garantia da dignidade do homem. Lado outro, situação que também se mostra adversa, refere-se ao conteúdo dos direitos fundamentais. Novelino (2013) afirma que tais direitos encontram-se relacionados às ideias de liberdade e igualdade, que são valores inerentes à condição de todo ser humano.

Por conseguinte, o que se observa no âmbito interno é que cada nação irá firmar seus próprios padrões de direitos fundamentais, levando em consideração os seus valores, sua história, cultura, ética, moral etc. (RAWLS, 1997). Assim, há uma tendência de que cada país, no momento de elaboração de sua constituinte, dispense tratamento aos direitos que aquela sociedade entende como sendo fundamentais para uma vida digna.

Nessa linha de raciocínio, a CRFB/88 consagra em seu texto diversos direitos fundamentais, dentre os quais insta destacar o direito à educação, previsto em seu artigo 6º como direito social, considerado ainda como direito de todos e dever do estado (artigo 205). No âmbito do direito fundamental à educação, a Carta Magna inclui expressamente a EPJAI, garantindo acesso gratuito à educação básica àqueles que não a tiveram. (BRASIL, 1988).

Atualmente, não há dúvidas acerca do caráter normativo dos direitos fundamentais, que vinculam todo o ordenamento jurídico do país independentemente de regulamentação infraconstitucional. Isto é, nos termos do §1º do artigo 5º da CRFB/88, “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicabilidade imediata.” (BRASIL, 1988).

Ocorre que, segundo Novelino (2013, p. 620),

A simples afirmação de que todos os direitos fundamentais, dentre os quais os sociais estão incluídos, devem ter aplicabilidade imediata, em face do disposto no §1º do art. 5º da Constituição, não parece resolver o problema da efetividade dos direitos sociais. Tratar um assunto extremamente complexo de uma forma simplória e com abordagens puramente ideológicas pode acabar tendo um efeito contrário ao desejado. A complexidade envolvendo os direitos sociais e sua efetividade exige uma análise específica e pontual desses direitos, para que sejam encontradas soluções adequadas à sua natureza e enunciado, sempre tendo como diretriz-guia o princípio da máxima efetividade. Este impõe uma interpretação que confira maior eficácia social ‘possível’ ao direito em jogo, de modo a fazê-lo cumprir a finalidade para o qual foi criado.



ALFAEJA **II Encontro Internacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos**

Demonstrando o problema da efetividade de direitos, embasado no Parecer n. 11/2000, e ao traçar um panorama das Diretrizes Curriculares Nacionais para a EPJAI, Soares (2000, p. 19) afirma que “A efetividade deste ‘direito de todos’ existirá se e somente se houver escolas em número bastante para acolher todos os cidadãos brasileiros e se desta acessibilidade ninguém for excluído”. Di Pierro (2010, p. 954), por sua vez, admoesta que:

Para que as políticas públicas possam conferir materialidade a concepções mais apropriadas de alfabetização e educação básica de qualidade (o que implica também articular devidamente oportunidades de qualificação profissional e acesso às tecnologias da comunicação e informação), é preciso ampliar o financiamento destinado à EJA e reverter a situação de despreparo e valorização profissional dos educadores que a ela se dedicam.

Corroborando com os entendimentos anteriores, Gadotti (2013) destaca a insuficiência de recursos e a não participação da sociedade civil no processo de alfabetização de pessoas jovens e adultas como obstáculos preponderantes para a redução do analfabetismo nessa modalidade educativa.⁵

A grande dificuldade encontrada quando nos deparamos com um direito fundamental de cunho social, que prevê uma prestação a ser fornecida pelo estado, assim como ocorre com o direito à educação, está relacionada às limitações do próprio estado (reserva do possível), sobretudo no que se refere aos recursos (financiamento) para a efetivação desses direitos (SARLET, 2007).

Constada tal situação, em que as necessidades humanas são infinitas e os recursos são finitos, buscou-se estabelecer, à luz da dignidade da pessoa humana, quais seriam as prioridades a serem fornecidas. Fala-se, então, na ideia de mínimo existencial, que “[...] consiste em um grupo menor e mais preciso de direitos fundamentais formado pelos bens e utilidades básicas imprescindíveis a uma vida humana digna.” (NOVELINO, 2013, p. 623).

De acordo com Barcellos (2002), o mínimo existencial é composto pelos direitos à saúde, educação, assistência aos desamparados (moradia, vestuário, alimentação) e acesso à justiça. Assim, o mínimo existencial existe para orientar as metas prioritárias do orçamento, quando da formulação e execução das políticas públicas.

Nesse sentido, destacando a imprescindibilidade do direito à educação, Gadotti (2013, p. 13) diz que “O analfabetismo é uma ofensa ao direito à cidadania: é como negar o direito humano à comida, à liberdade, o direito a não ser torturado.” Em outras palavras, ele diz que a educação “[...] é necessária para a conquista da liberdade de cada



um e o seu exercício da cidadania, para o trabalho, para tornar as pessoas mais autônomas e mais felizes. A educação é necessária para a sobrevivência do ser humano.” (GADOTTI, 2013, p. 22). Corroborando com o raciocínio anterior, Oliveira e Santos (2014, p. 1-2) afirmam:

Ao se garantir o respeito ao núcleo essencial dos direitos fundamentais (mínimo existencial), através de políticas públicas como a EJA, com a promoção de igualdade de chances, é que se iniciam a ação da cidadania reivindicatória e o exercício da democracia deliberativa [...].

Lado outro, Guerra e Emerique (2006) chamam a atenção ao fato de que a construção de um conteúdo que compõe o núcleo de direitos fundamentais (mínimo existencial) não pode ser utilizada como justificativa para o estado oferecer apenas o mínimo, isto é, deve-se evitar que os direitos sociais sejam transformados em mínimo existencial, impedindo, conseqüentemente, a adoção de visões minimalistas em detrimento de uma visão mais global. Assim, “A proposta de estabelecer um rol de direitos que comporiam um mínimo vital tem por objetivo evitar a total ineficácia jurídica de vários dispositivos sobre direitos sociais [...]”. (GUERRA; EMERIQUE, 2006, p. 394).

Nesse compasso, é imprescindível ter em mente que os direitos sociais, entre os quais a educação⁶, fazem parte, na medida em que vão sendo concretizados por meio de políticas públicas, e passam a ser considerados o próprio direito social garantido. Desta sorte, estão submetidos à lógica da vedação do retrocesso social, que significa que o estado não pode voltar atrás no grau de concretização dos direitos sociais. (SARLET, 2007).

Portanto, observamos que os direitos fundamentais estão intrinsecamente relacionados à ideia de uma vida digna e que, embora o Estado possua alguns limites justificáveis para a sua implementação, há um seleto rol de direitos fundamentais a serem priorizados, de modo que não há justificativa para a sua não concretização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após as reflexões anteriores, podemos constatar que o direito à EPJAI, modalidade de educação básica obrigatória e gratuita, é um direito fundamental, que inclusive encontra-se positivado na CRFB/88 e em outros instrumentos normativos. É portanto, um direito público subjetivo, ou seja, existe a garantia dos titulares exigirem a sua concretização, inclusive por meios jurisdicionais.



ALFAEJA

II Encontro Internacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos

Dado ao reconhecimento de que uma vida jamais gozará do atributo da dignidade sem que lhe seja oferecida a oportunidade de alfabetização, o direito à EPJAI (e o direito à educação obrigatória, em geral) é visto como núcleo essencial dos direitos fundamentais, uma vez que é considerado conteúdo do mínimo existencial.

Por outro lado, as garantias alcançadas historicamente na implementação da EPJAI não podem ser objeto de retrocesso, sob pena de estarem violando a ideia trazida pelo conceito da vedação do retrocesso social, atributo aplicável a todos os direitos fundamentais.

Diante do exposto, constatada a fundamentalidade do direito à EPJAI, bem como a sua inserção no conteúdo do mínimo existencial, acreditamos que essa pesquisa possa contribuir na elaboração de trabalhos futuros, sobretudo pela análise de congruência entre as políticas desenvolvidas em EPJAI e a vedação do retrocesso social.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luis Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 16 jul. 2015.

_____. Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 16 jul. 2015.

_____. Parecer n. 11, de 10 de maio de 2000, do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica. **Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/eja/legislacao/parecer_11_2000.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2015.

CAVACO, Carmen. **Adultos pouco escolarizados: políticas e práticas de formação**. 1 ed. Portugal: UI&DCE, 2009.

DI PIERRO, Maria Clara. **A Educação de Jovens e Adultos no Plano Nacional de Educação: Avaliação, Desafios e Perspectivas**. Educ. Soc., Campinas, v. 31, n. 112, p. 939-959, jul.-set., 2010.



GADOTTI, Moacir. Educação de Adultos como Direito Humano. **Revista EJA em debate**, Florianópolis, Ano 2, n. 2, jul. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.ifsc.edu.br/index.php/EJA>>. Acesso em: 4 nov. 2015.

GUERRA, Sidney; EMERIQUE, Lilian Márcia Balmant. O princípio da dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano VII, Nº 9, Dezembro de 2006.

IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Taxa de analfabetismo das pessoas com 15 anos ou mais de idade, por sexo – Brasil 2007/2013**. Disponível em: <<http://brasilemsintese.ibge.gov.br/educacao/taxa-de-analfabetismo-das-pessoas-de-15-anos-ou-mais.html>>. Acesso em: 3 nov. 2015.

NOVELINO, Marcelo. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.

OLIVEIRA, Bianca Silva Oliveira; SANTOS, José Jackson dos Reis. **A educação de jovens e adultos, os direitos fundamentais e a resolução CNE/CP Nº01/2012: conexões possíveis e reflexões necessárias**. Disponível em: <http://editorarealize.com.br/revistas/fiped/trabalhos/Modalidade_1datahora_25_05_2014_22_46_29_idinscrito_1584_0bf91519dc040e3f00b71653c6433bdf.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Leôncio José Gomes. **Educação de Jovens e Adultos**. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

1 Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.

2 De acordo com Novelino (2013), as expressões Direitos Humanos e Direitos Fundamentais devem ser entendidas como sinônimas. A observação que se faz é que, normalmente, o termo Direitos Humanos tem sido utilizado no plano internacional, e a expressão Direitos Fundamentais vem sendo empregada no plano interno (direitos fundamentais são aqueles positivados num país).

3 Direito positivo são as normas positivadas por um determinado Estado, isto é, são as opções legislativas de um povo, que definem seus direitos e deveres.

4 É o que ocorre, por exemplo, com o Brasil, que positivou uma série de direitos considerados como fundamentais.

5 De acordo com Gadotti (2013), a decisão do governo, em 2007, de afastar a sociedade civil do processo de alfabetização de jovens e adultos, contrariando as orientações da Comissão Nacional de Alfabetização e Educação de Jovens e Adultos (CENAEJA), é um dos principais fatores que contribuem para os resultados negativos na EJA.



ALFAEJA
**II Encontro Internacional de Alfabetização
e Educação de Jovens e Adultos**

6 E, conseqüentemente, a EPJAI.